

Ofício nº 29/2023-DGA

Ref. Veto do Autógrafo nº 216/2023.

Registro, 06 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **V E T O I N T E G R A L** do Autógrafo nº 216/2023, referente ao **Projeto de Lei nº 004/2023** que “**DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, MULHERES GRÁVIDAS, OU PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO, DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS ASSENTOS DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO**”.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor

HEITOR PEREIRA SANSÃO

Presidente da Câmara Municipal de

REGISTRO/SP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0101-56FC-AD75-53EE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 06/04/2023 21:56:29 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/0101-56FC-AD75-53EE>



Senhor Prefeito,

Parecer n. Processo n.º 014/2023

Projeto de Lei n.º 004/2023

Autógrafo n.º 216/2023

Interessado: Câmara Municipal de Registro/SP.

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 004/2023, consubstanciado no Autógrafo n.º 216/2023, decorrente de iniciativa parlamentar, que **"DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, MULHERES GRÁVIDAS, OU PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO, DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS ASSENTOS DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO"**.

Em que pesem os relevantes objetivos que inspiraram a sua autora, vejo-me compelido a opinar pelo veto total à propositura, uma vez que, pela própria natureza da utilização, não se afigura viável, sob os aspectos técnico e prático, que todos os assentos dos ônibus sejam assim considerados.

Pretende o dispositivo, impor obrigação ao Executivo Municipal, referente a destinação, preferencial, de todos os assentos do transporte coletivo urbano do Município aos idosos, mulheres grávidas ou pessoas com criança de colo, deficiência, ou mobilidade reduzida, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.



A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 8701873).

"... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização,- e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (cf JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 97).

A Lei Federal nº 10.098/2000 versa sobre aspectos gerais acerca do tema mobilidade urbana, porém a implementação de seus desdobramentos no Município demanda ação do Poder Executivo, que detém competência privativa para desempenhar os serviços públicos.



Não bastasse isso, a reserva preferencial de todos os assentos, implica em reflexos no contrato firmado com a empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo, vez que parte das pessoas abrangidas pela propositura é beneficiada pela isenção da tarifa.

Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da ADIn n 110.91 8/07, nos seguintes termos:

"(. . .) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública. Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto, de autoria do Prefeito. Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontado o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e consequentemente no princípio da separação dos Poderes (. . .) " (ADIn nº 110.918-017, Rel. Des. Oliveira Ribeiro. J em 2210612005, vu).

Não se pode olvidar, ademais, que na hipótese de todos os assentos serem definidos como preferenciais, como pretendido, e considerando o fluxo de passageiros atendido, não há garantia de que restariam livres para ocupação pelas pessoas com deficiência ou mobilidade



reduzida aqueles que, por sua localização e características próprias, seriam os ideais para o atendimento de tais pessoas.

Em assim sendo, a iniciativa, na forma como delineada, não detém condições de viabilização na esfera municipal, motivo pelo qual sou compelido a opinar pelo veto integral, com a consequente devolução do assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Este é o parecer, s.m.j.

Registro, 02 de abril de 2.023.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Diretor Geral de Negócios Jurídicos

e Segurança Pública



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DF8E-1F1D-9CFC-C905

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 06/04/2023 09:38:04
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/DF8E-1F1D-9CFC-C905>